



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.108 - SP (2017/0061107-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S) - SP169048
AGRAVADO : ALEXANDRE LEITE SIQUEIRA
AGRAVADO : AUREA CHRISTINA VILHENA COELHO
AGRAVADO : CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSÉ
AGRAVADO : EDSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO : ELISABETE LEMOS
AGRAVADO : LAURA APARECIDA CABRAL KALAF
AGRAVADO : MARA REGINA GULLA AGG
AGRAVADO : MARGARETE THOMAZ GAMBARONI
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GASPARIM
AGRAVADO : MARIA HELENA FERRARIN BOREGAS
AGRAVADO : MARIA VALERIA GODOY
AGRAVADO : MARILDA BARBOSA
AGRAVADO : MARINEZ DA CRUZ PRATA
AGRAVADO : MARTA LUCI ZICHEL
AGRAVADO : NORMELIA SOUZA COSTA SENA
AGRAVADO : ROSA MARIA GODOY WECHSLER
AGRAVADO : SILVANA BRUNINI
AGRAVADO : SIOMARA BRUNINI MARCONDES CESAR
AGRAVADO : SONIA SPINASSE
AGRAVADO : VANIR PEREIRA
ADVOGADA : ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP154168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais em decorrência de ilegalidade na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, ou seja, parcelas salariais pagas mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp n. 1671566/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

II - Deve-se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso especial de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, na medida em que não há reexame de fatos e provas, e sim de aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado do STJ sobre questão de direito. Precedentes: AgInt no REsp n. 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.608.821/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.108 - SP (2017/0061107-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Alexandre Leite Siqueira e outros em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real em Unidade de Valor Real (URV), nos termos da Lei n. 8.880/94.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - Conversão de vencimentos em URV, fundamento de desconformidade com a Lei Federal nº 8.880, promulgada em maio de 1994, há 20 anos - Súmula 85 do STJ inaplicável - Prescrição do próprio direito, não exercido no quinquênio - Decreto 20.910, de 1932 - Extinção do processo conforme o art. 269, IV, do CPC - Recurso de apelação desprovido.

O Sr. Alexandre e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e à Lei n. 8.880/94.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual foi dado provimento ao recurso especial "[...] para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, dando-lhe a solução que entender de direito." (fl. 681).

Contra essa decisão, o Estado de São Paulo alega, em síntese, que a decisão agravada violou o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, "[...] ao afastar a prescrição nuclear, data vênica, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Acórdão local." (fl. 687).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.108 - SP (2017/0061107-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Deve-se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso especial de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, na medida em que não há reexame de fatos e provas, e sim de aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado do STJ sobre questão de direito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 08/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do STJ "pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.598.030/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; AgInt no AREsp 708.262/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017; AgInt no AREsp 590.329/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/11/2016; REsp 1.606.153/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

II. Não se pode falar, no caso, em ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente de questões de direito. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.608.821/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2017; AgRg no REsp 1.518.403/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/11/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional recorrido destoa da jurisprudência do STJ, de acordo com a qual, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais em decorrência de ilegalidade na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, ou seja, parcelas salariais pagas mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, aplica-se nesses casos o enunciado n. 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PARA URV. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

2. Neste ponto verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ consolidado na jurisprudência de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 08/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do STJ "pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.598.030/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; AgInt no AREsp 708.262/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/02/2017; AgInt no AREsp 590.329/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/11/2016; REsp 1.606.153/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/10/2016.

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0061107-7

AgInt no
REsp 1.661.108 / SP

Números Origem: 00472009220108260053 2448/2010 24482010 472009220108260053

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE LEITE SIQUEIRA
RECORRENTE	: AUREA CHRISTINA VILHENA COELHO
RECORRENTE	: CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSÉ
RECORRENTE	: EDSON JOSE DE CAMPOS
RECORRENTE	: ELISABETE LEMOS
RECORRENTE	: LAURA APARECIDA CABRAL KALAF
RECORRENTE	: MARA REGINA GULLA AGG
RECORRENTE	: MARGARETE THOMAZ GAMBARONI
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA GASPARIM
RECORRENTE	: MARIA HELENA FERRARIN BOREGAS
RECORRENTE	: MARIA VALERIA GODOY
RECORRENTE	: MARILDA BARBOSA
RECORRENTE	: MARINEZ DA CRUZ PRATA
RECORRENTE	: MARTA LUCI ZICHEL
RECORRENTE	: NORMELIA SOUZA COSTA SENA
RECORRENTE	: ROSA MARIA GODOY WECHSLER
RECORRENTE	: SILVANA BRUNINI
RECORRENTE	: SIOMARA BRUNINI MARCONDES CESAR
RECORRENTE	: SONIA SPINASSE
RECORRENTE	: VANIR PEREIRA
ADVOGADA	: ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP154168
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: MARCELLO GARCIA E OUTRO(S) - SP169048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: MARCELLO GARCIA E OUTRO(S) - SP169048
AGRAVADO	: ALEXANDRE LEITE SIQUEIRA
AGRAVADO	: AUREA CHRISTINA VILHENA COELHO
AGRAVADO	: CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSÉ
AGRAVADO	: EDSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO	: ELISABETE LEMOS
AGRAVADO	: LAURA APARECIDA CABRAL KALAF
AGRAVADO	: MARA REGINA GULLA AGG
AGRAVADO	: MARGARETE THOMAZ GAMBARONI
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA GASPARIM
AGRAVADO	: MARIA HELENA FERRARIN BOREGAS
AGRAVADO	: MARIA VALERIA GODOY
AGRAVADO	: MARILDA BARBOSA
AGRAVADO	: MARINEZ DA CRUZ PRATA
AGRAVADO	: MARTA LUCI ZICHEL
AGRAVADO	: NORMELIA SOUZA COSTA SENA
AGRAVADO	: ROSA MARIA GODOY WECHSLER
AGRAVADO	: SILVANA BRUNINI
AGRAVADO	: SIOMARA BRUNINI MARCONDES CESAR
AGRAVADO	: SONIA SPINASSE
AGRAVADO	: VANIR PEREIRA
ADVOGADA	: ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP154168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.